

- cinto verde-oliva com fivela dourada;
- meia preta ou verde-oliva;
- coturno; e
- bolsa preta feminina (opcional).

c) uso:

- em substituição ao 8º B1, quando determinado; e (NR)
- em trânsito, atividades internas das OM, atividades externas, apresentações individuais ou coletivas e, quando determinado, em solenidades e atos sociais em que seja permitido traje passeio ou esporte aos civis.

Art. 3º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

#### PORTARIA Nº 741, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Concede denominação histórica à 17ª Base Logística.

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e considerando o que prescreve o art. 11 das Instruções Gerais para a Concessão de Denominações Históricas, Estandartes Históricos e Distintivos Históricos às Organizações Militares do Exército (IG 11-01), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 580, de 25 de outubro de 1999, após ouvido o Departamento de Educação e Cultura do Exército e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, resolve:

Art. 1º Conceder à 17ª Base Logística, com sede na cidade de Porto Velho-RO, a denominação histórica "BASE LOGÍSTICA CAPITÃO-GENERAL LUIZ DE ALBUQUERQUE DE MELLO PEREIRA E CÁCERES".

Art. 2º Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

#### PORTARIA Nº 752, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o cadastramento de empresas e produtos da indústria de defesa, visando ao cumprimento do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, alterado pelo Convênio ICMS nº 20, 22 de abril de 2015.

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e os incisos I e XX do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e considerando o que consta no Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, alterado pelo Convênio ICMS nº 20, de 22 de abril de 2015, e na Portaria nº 324/GM/MD, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Atribuir ao Departamento de Ciência e Tecnologia a responsabilidade pela elaboração de uma relação de empresas e produtos do setor de defesa, cadastrados de acordo com o previsto no Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, alterado pelo Convênio ICMS nº 20, de 22 de abril de 2015.

Parágrafo único. A relação acima mencionada deverá ser atualizada, publicada em Boletim do Exército e encaminhada ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de acordo com a periodicidade estabelecida por aquele conselho, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações exigidas pelo CONFAZ:

I - o endereço completo das empresas e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no cadastro de contribuinte das unidades da Federação onde estão localizadas; e

II - a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH).

Art. 2º Estabelecer a seguinte definição para os produtos e mercadorias, cujas vendas gozem de redução da base de cálculo do ICMS:

I - acessório - item ou sistema mecânico, vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa as partes, os sistemas e os equipamentos de veículos militares ou simuladores, tais como: condicionador de ar, sistemas óticos, sistema de radiocomunicações, sistema de telefonia e outros;

II - carro blindado - viatura cuja estrutura oferece proteção blindada aos seus ocupantes e aos componentes mecânicos. Classificam-se em viaturas blindadas de transporte, de reconhecimento, de combate e especiais, podendo ser tracionadas sobre rodas, meia lagarta ou lagartas;

III - componente - item que, após sofrer um processo de avaliação ou apreciação, passa a fazer parte da configuração do veículo militar ou simulador;

IV - equipamento - conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema do veículo militar ou do simulador, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), bem como para a manutenção e para manuseio dos mesmos;

V - matéria-prima - material ou insumo usado ou consumido na fabricação e manutenção de veículos militares ou de simuladores;

VI - parte - subconjunto do veículo militar ou do simulador, completamente individualizado ou definido por um número e/ou especificação, tais como: estabilizador, motor, porta, para-brisa e outras;

VII - peça - item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de veículos militares ou simuladores, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por seu NCM;

VIII - simuladores de veículos militares - *software* e/ou equipamento que permite reproduzir virtualmente a operação de um veículo militar e a realização do tiro das armas, simulando as condições físicas presentes em um ambiente real, tais como velocidade, aceleração, assim como a percepção do terreno;

IX - sistema - conjunto de peças com função específica e essencial à operação de veículos militares ou simuladores, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, propulsão, guiagem, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freios e outros;

X - veículos militares - são veículos de serviço, de uso privativo do Exército Brasileiro, empregados tanto em atividades de rotina como em exercícios de instrução e em operações militares. Tais veículos são também denominados viaturas militares, dividindo-se nas categorias de viaturas administrativas e de viaturas operacionais, que conforme a utilização que venham a ter, sofrerão nova subdivisão, sendo classificadas em: viaturas de transporte, viaturas trator; viaturas reboque; viaturas semirreboque e viaturas especiais. Conforme o grau de proteção que ofereçam ao pessoal e/ou carga que venham a transportar podem ser consideradas viaturas blindadas e viaturas não-blindadas;

XI - viatura - designação genérica dada ao produto final, item completo da indústria automotiva, com exceção do fabricado pelo segmento ferroviário. Pode ser definida como sendo qualquer meio mecânico, terrestre, de circulação independente, capaz de transportar pessoal e/ou carga. Conforme o meio de contato físico com o solo, podem ser movimentadas sobre rodas, meia lagarta ou lagartas;

XII - viatura administrativa - viatura utilizada nas atividades de rotina, nos serviços de natureza sigilosa e no apoio logístico a exercícios de instrução e a operações militares, transportando material, suprimento e pessoal militar ou servidor civil a serviço e, eventualmente, pessoal civil diretamente envolvido em atividade militar.

XIII - viatura especial - veículo dotado de acessórios, equipamentos, ferramentas e instrumentos que lhe atribuem característica muito peculiar exigida no cumprimento de missões específicas, normalmente, técnicas;

XIV - viatura de combate - viatura dotada, organicamente, de armamento com apreciável poder de fogo, além de outras características que as tornem especialmente aptas para o combate;

XV - viatura de reconhecimento - quando dotadas de características peculiares e equipamentos especiais exigidos no cumprimento de missões específicas;

XVI - viatura de transporte - veículo destinado à movimentação de pessoal e/ou material, sendo classificada em viatura de transporte de pessoal, de transporte não especializado e transporte especializado;

XVII - viatura operacional militar - viatura destinada a atividades táticas ou logísticas diretamente ligadas a exercícios de instrução e a operações militares. É dotada de equipamentos e/ou acessórios que possibilitam a sua utilização em condições especiais. Conforme o grau de aptidão ao emprego em operações militares é classificada por categorias específicas;

XVIII - viatura operacional categoria “1” (VOP 1) - viaturas operacionais desenvolvidas no país ou no exterior, especialmente para emprego militar, atendendo aos Requisitos Operacionais Básicos (ROB) específicos, conforme o nível de exigência imposto pela natureza da missão;

XIX - viatura operacional categoria “2” (VOP 2) - viaturas operacionais com origem em viaturas produzidas em linhas de montagem civis e militarizadas, seguindo os ROB específicos, impostos pela natureza da missão, que são estipulados pelo Estado-Maior do Exército. São adequadas para atuar em rodovias das classes especiais I, II, III e IV ou quaisquer terrenos com pisos similares, aproveitando-se ao máximo suas características originais;

XX - viatura operacional categoria “3” (VOP 3) - viaturas operacionais com origem em viaturas produzidas em linhas de montagem civis e militarizadas, seguindo os ROB específicos, impostos pela natureza da missão, que são estipulados pelo Estado-Maior do Exército. São adequadas para atuar em rodovias das classes especiais I, II e III ou terrenos com pisos similares, aproveitando-se ao máximo suas características originais;

XXI - sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar - equipamentos de rádio-monitoração, integrados, com capacidade de coletar dados e informações a partir das emissões eletromagnéticas do oponente;

XXII - radares para uso militar:

a) radar para defesa antiaérea (DA Ae):

1. radar de tiro: fornece dados do alvo e do estado do sistema de armas para o computador do equipamento de direção e controle de tiro, o qual calcula os elementos de tiro e de correção de trajetória para a munição atingir o alvo no ponto futuro;

2. radar de busca: realiza a busca de alvos para as unidades de tiro (U Tir) a ele ligadas. Transmite informações para o centro de operação de artilharia antiaérea (COAAAe) e para as U Tir da DA Ae. Eventualmente, pode realizar a vigilância do espaço aéreo em torno de uma DA Ae; e

3. radar de vigilância: realiza a vigilância do espaço aéreo para fornecer o alerta antecipado aproximado de aeronaves a uma ou mais DA Ae.

b) radar para a artilharia de campanha:

1. radar de contrabateria: equipamento eletrônico que tem por finalidade localizar as peças de artilharia (de tubo ou de foguetes) por meio da determinação da origem ou término da trajetória de um projétil; e

2. radar de contramorteiro: equipamento eletrônico que tem por finalidade localizar morteiros por meio da determinação da origem ou término da trajetória de um projétil.

c) radar de vigilância terrestre:

- equipamento radar com capacidade de vigiar um terreno, informando dados sobre os alvos de interesse selecionados, com alcance variável e fornecendo o alerta antecipado. Pode ser transportável ou móvel.

XXIII - centros de operação de artilharia antiaérea - tem por finalidade propiciar ao comandante, de cada escalão que o estabelece, condições de acompanhar continuamente a evolução da situação aérea e de controlar e coordenar a DA Ae desdobrada. Podem ser manual ou eletrônico. O COAAAe manual deve possuir um mínimo de recursos humanos e material capazes de operar ininterruptamente por tempo indeterminado. O COAAAe eletrônico, porém, por processar as informações de forma automática, pode operar em um espaço reduzido, com menos pessoal e material;

Art. 3º Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 992, de 27 de novembro de 2012.